SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104740 - RJ (2025/0424055-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	KAREN CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM RODOVIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA DE SEGURANÇA E BUSCA DE NATUREZA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a nulidade da busca pessoal realizada no interior da Rodoviária Novo Rio e absolveu a agravada da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revista pessoal realizada no interior de rodoviária configura inspeção administrativa de segurança dispensada de fundada suspeita; e (ii) estabelecer se o nervosismo da abordada e o peso aparente da bagagem constituem elementos objetivos suficientes para legitimar busca pessoal nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção administrativa de segurança possui natureza impessoal, geral e preventiva, aplicando-se indistintamente aos usuários de determinado espaço ou meio de transporte, razão pela qual prescinde de fundada suspeita individualizada.

4. A abordagem realizada pelos policiais militares não se caracterizou como triagem geral e padronizada, mas como intervenção seletiva e investigativa direcionada à agravada, fundada em avaliação subjetiva dos agentes estatais.

5. A escolha de indivíduo específico para revista pessoal, baseada em comportamento considerado suspeito, insere o ato na esfera da persecução penal e atrai a incidência das garantias previstas no art. 244 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59915823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 52e63be0-1ead-4bb5-9297-c8a3b6346bda

6. A fundada suspeita exige elementos concretos, objetivos e verificáveis, não podendo repousar em impressões subjetivas, intuições ou juízos pessoais dos agentes públicos.
7. O nervosismo diante da presença policial constitui reação humana comum e não representa, isoladamente, indício seguro de prática criminosa.
8. O transporte de mochila aparentemente pesada em terminal rodoviário corresponde a conduta ordinária compatível com a condição de viajante, desprovida de aptidão objetiva para justificar busca pessoal invasiva.
9. A admissão de justificativas genéricas e subjetivas inviabiliza o controle jurisdicional da atividade policial e favorece práticas discriminatórias incompatíveis com as garantias fundamentais.
10. Reconhecida a ausência de justa causa para a busca pessoal, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova obtida e das provas dela derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 52e63be0-1ead-4bb5-9297-c8a3b6346bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104740 - RJ (2025/0424055-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	KAREN CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM RODOVIÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA DE SEGURANÇA E BUSCA DE NATUREZA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a nulidade da busca pessoal realizada no interior da Rodoviária Novo Rio e absolveu a agravada da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revista pessoal realizada no interior de rodoviária configura inspeção administrativa de segurança dispensada de fundada suspeita; e (ii) estabelecer se o nervosismo da abordada e o peso aparente da bagagem constituem elementos objetivos suficientes para legitimar busca pessoal nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção administrativa de segurança possui natureza impessoal, geral e preventiva, aplicando-se indistintamente aos usuários de determinado espaço ou meio de transporte, razão pela qual prescinde de fundada suspeita individualizada.

4. A abordagem realizada pelos policiais militares não se caracterizou como triagem geral e padronizada, mas como intervenção seletiva e investigativa direcionada à agravada, fundada em avaliação subjetiva dos agentes estatais.

5. A escolha de indivíduo específico para revista pessoal, baseada em comportamento considerado suspeito, insere o ato na esfera da persecução penal e atrai a incidência das garantias previstas no art. 244 do Código de Processo Penal.

6. A fundada suspeita exige elementos concretos, objetivos e verificáveis, não podendo repousar em impressões subjetivas, intuições ou juízos pessoais dos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

7. O nervosismo diante da presença policial constitui reação humana comum e não representa, isoladamente, indício seguro de prática criminosa.
8. O transporte de mochila aparentemente pesada em terminal rodoviário corresponde a conduta ordinária compatível com a condição de viajante, desprovida de aptidão objetiva para justificar busca pessoal invasiva.
9. A admissão de justificativas genéricas e subjetivas inviabiliza o controle jurisdicional da atividade policial e favorece práticas discriminatórias incompatíveis com as garantias fundamentais.
10. Reconhecida a ausência de justa causa para a busca pessoal, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova obtida e das provas dela derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 521-524).

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça que, ao dar provimento ao apelo defensivo, reconheceu a nulidade da busca pessoal e absolveu a agravada da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do agravo regimental (fls. 530-540), o Ministério Público sustenta que a decisão não considerou a particularidade de a abordagem ter ocorrido no interior de uma rodoviária.

Argumenta que, por se tratar de local de grande circulação, a revista configura inspeção de segurança de rotina, a qual prescinde do requisito da fundada suspeita e que a atuação policial em rodoviárias e transportes coletivos visa garantir a integridade física dos usuários, contexto fático em que a demonstração de nervosismo autoriza a revista pessoal.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Turma para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

A controvérsia recursal demanda a análise da legalidade da intervenção estatal sobre a esfera de privacidade da agravada, com foco na distinção entre procedimentos administrativos de segurança e atos de investigação de natureza processual penal.

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 40-51 - grifamos):

> *Observa-se que* ***a suspeita que amparou a busca pessoal no caso não atende ao disposto pela lei e orientado pela jurisprudência pátria. Isso porque o nervosismo e o fato de a mochila aparentar estar pesada, apontado pelo policial militar não são fatores aferíveis concretamente****, situando-se dentro de um juízo de valor muito próprio do agente público, o qual está imbuído de conceitos pré-concebidos e que não necessariamente são válidos.*
> *Utilizando-se das reflexões trazidas pelo Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, é necessário refletir se, esse mesmo policial militar, baseado em frente a um aeroporto, pararia um homem (branco) cuja mochila aparentava estar pesada, e que, ao avistá-lo, aparentou nervosismo. Da mesma maneira como não é possível saber a conduta que esse agente teria, caso o quadro fático fosse modificado, também não é possível se concluir que estavam presentes as fundadas razões para a abordagem policial, nos termos do que determina o Código de Processo Penal e o Tribunais brasileiros.*
> *A impossibilidade de aferição de forma concreta e objetiva dos fundamentos que levaram à busca pessoal da ré impede que haja o controle da legalidade do ato administrativo praticado pelo agente público.*
> *[...]*
> *Nesse sentido, considerando que a busca pessoal foi realizada de em desacordo com os ditames legais e jurisprudências, tem-se que a droga apreendida na bolsa da ré configura como prova ilícita, nos termos do que preceitua o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal.*
> *Dessa maneira, diante da inexistência de demais provas nos autos a comprovar a materialidade delitiva, a absolvição da ré é medida que se impõe, na forma do artigo 386, II, Código de Processo Penal, concedendo-se habeas corpus de ofício, na forma dos artigos 6173 e 654, §2º4, do de Código Processo Penal, em reformatio in mellius, restando prejudicado o recurso do Ministério Público.*

De início, cumpre estabelecer as balizas fáticas consolidadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 521-522), as quais são imutáveis nesta instância superior.

Conforme se verifica dos excertos transcritos, a agravada foi abordada por policiais militares no interior da Rodoviária Novo Rio. A justificativa apresentada pelos agentes estatais para a realização da busca pessoal consistiu exclusivamente na percepção de que a passageira demonstrava nervosismo e carregava uma mochila que aparentava estar muito pesada. Após a revista, foram encontrados 5 quilogramas de maconha, distribuídos em 6 tabletes.

O Tribunal Estadual, ao analisar o contexto da abordagem, consignou expressamente que a suspeita que amparou a busca pessoal não atendeu aos critérios legais. A corte de origem destacou que o nervosismo e o peso aparente da bagagem não

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

são fatores aferíveis concretamente, situando-se no campo do juízo de valor subjetivo do agente público. Com base nesse cenário delineado no acórdão recorrido, a decisão monocrática agravada aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a ausência de justa causa para a realização do ato invasivo.

O núcleo da argumentação do Ministério Público no presente agravo regimental consiste na tentativa de equiparar a abordagem realizada pelos policiais militares a uma inspeção administrativa de segurança. O agravante sustenta que revistas em aeroportos e rodoviárias não exigem o preenchimento do requisito da fundada suspeita, por se tratarem de medidas preventivas voltadas à proteção da coletividade.

Com efeito, existe diferença jurídica relevante entre a inspeção de segurança e a busca pessoal delineada no Código de Processo Penal. A inspeção administrativa de segurança caracteriza-se pela sua impessoalidade, generalidade e caráter preventivo. Ocorre de maneira padronizada em locais de acesso restrito, aplicando-se indistintamente a todos os indivíduos que pretendem ingressar em determinado espaço ou meio de transporte. Envolve, em regra, o uso de equipamentos tecnológicos, como pórticos detectores de metais e escâneres de bagagem, operados por agentes públicos ou privados. Nesse cenário de submissão voluntária às regras de ingresso do local, a exigência de fundada suspeita individualizada é de fato dispensada.

Contudo, a situação fática delineada nos presentes autos difere substancialmente desse modelo de inspeção preventiva e geral. O que ocorreu na Rodoviária Novo Rio não foi uma triagem impessoal aplicável a todos os passageiros de um ônibus ou aos usuários do terminal. Trata-se de uma abordagem policial direcionada, seletiva e investigativa, executada por policiais militares a partir da escolha de um alvo específico.

A seleção da agravada não decorreu de um procedimento randômico ou da ativação de um equipamento de segurança, mas sim da avaliação comportamental realizada pelos agentes estatais. Quando a força policial decide interceptar uma pessoa específica em via pública, no saguão de uma rodoviária ou de um aeroporto, fundamentando a ação em atitudes consideradas suspeitas, o ato perde a natureza de inspeção administrativa e ingressa na esfera da persecução penal.

Por conseguinte, atrai imediatamente a incidência da garantia prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. Aceitar a tese do Ministério Público significaria criar uma exclusão espacial de direitos fundamentais, permitindo que, pelo simples fato de o cidadão estar dentro de um terminal rodoviário, a polícia pudesse revistá-lo sob qualquer justificativa, esvaziando o controle de legalidade do ato estatal.

Fixada a natureza processual penal da medida adotada pelos policiais militares, passa-se ao exame da legalidade do ato sob a ótica do artigo 244 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

Penal. O referido dispositivo legal condiciona a realização de busca pessoal independente de mandado judicial à existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a fundada suspeita não pode repousar em intuições, impressões subjetivas, preconceitos ou presunções formuladas pelos agentes de segurança. A justa causa requer a presença de elementos objetivos e concretos que demonstrem a necessidade e a adequação da medida invasiva, permitindo o controle judicial posterior.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS.* ***BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA NA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES****. ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÉ.*
> *Ordem concedida nos termos do dispositivo, com extensão dos efeitos à corré Nathalia Ferreira de Souza. (HC 981899/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 09/02/2026)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO DO ACUSADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A ABORDAGEM. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A busca pessoal, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, exige fundada suspeita objetivamente demonstrada, o que não se verifica no caso concreto, em que a abordagem se baseou apenas no nervosismo do acusado ao ver a viatura policial, sem outros elementos concretos que justificassem a suspeita.*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero nervosismo ou desconforto do indivíduo ao avistar policiais não constitui, por si só, indício suficiente para configurar fundada suspeita, sendo necessária uma justificativa objetiva para a abordagem.***
> *5. Diante da ausência de elementos concretos que sustentem a legalidade da busca pessoal, as provas obtidas em decorrência dessa atuação policial devem ser consideradas ilícitas, configurando-se a nulidade das provas diretas e derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.*
> *6. Com a nulidade das provas que sustentam a materialidade do delito, impõe-se a absolvição do recorrente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE COM BASE NO*

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (REsp 2083246/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

No caso examinado, os motivos indicados para a abordagem foram o nervosismo da agravada e o fato de carregar uma mochila que aparentava estar pesada. Tais elementos, avaliados isoladamente ou em conjunto, não alcançam o padrão de objetividade exigido pela lei processual. O estado de nervosismo diante da aproximação de agentes armados do Estado é uma reação humana passível de ocorrer por diversas razões desvinculadas da prática delitiva, não configurando indício seguro de cometimento de crime.

Da mesma forma, o transporte de uma bagagem com peso expressivo em um terminal rodoviário constitui comportamento esperado e comum aos viajantes, sem qualquer capacidade de indicar, de antemão, a ocultação de substâncias ilícitas.

Nesse sentido, a decisão agravada aplicou corretamente os precedentes desta Corte que rechaçam a validade de buscas pessoais motivadas de forma genérica.

Ademais, o tribunal de origem ponderou adequadamente que a aceitação de justificativas fluidas e impossíveis de aferição objetiva inviabiliza o controle da atividade policial e abre espaço para práticas discriminatórias.

Desse modo, evidenciada a ausência de justa causa para a busca pessoal, a contaminação da prova decorrente da apreensão da droga é consequência jurídica inevitável, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada, impondo-se a manutenção da absolvição proferida pela corte estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:35
Código de Controle do Documento: a5f85637-d1cd-4873-ae24-20ac9bc0e984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.104.740 / RJ

Número Registro: 2025/0424055-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08719710420238190001 202524701625 8719710420238190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: KAREN CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: KAREN CHAGAS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 46e49e98-f2cc-42e4-a71b-13309adde87d

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 46e49e98-f2cc-42e4-a71b-13309adde87d